

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO AMBIENTAL**

**CONSTITUCIONALISMO, ECONOMIA E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA

C758

Constitucionalismo, economia e desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line]
organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: Sébastien Kiwonghi Bizawu, Márcio Luís de Oliveira – Belo Horizonte:
ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-277-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Economia. 4. Desenvolvimento sustentável. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

CONSTITUCIONALISMO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação

É indubitável que estamos em um mundo em transformação com os avanços tecnológicos cada vez mais desafiadores, acarretando benefícios no processo de desenvolvimento sustentável e do aprimoramento da qualidade de vida.

Não obstante, o inegável progresso da ciência, e da tecnologia, nota-se, contudo, que a capacidade do ser humano de transformar o mundo em paraíso, pode causar danos incalculáveis e irreversíveis ao meio ambiente e seus ecossistemas, “prejudiciais à saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente criado pelo homem, especialmente no seu ambiente de vida e de trabalho”, como estipula o Preâmbulo da Declaração de Estocolmo sobre o Meio ambiente Humano (1972).

A presente obra intitulada “Constitucionalismo, Economia e desenvolvimento Sustentável” aborda as questões pertinentes na Era dos direitos e das incertezas, considerando os grandes desafios relativos ao desenvolvimento e progresso social dos povos sob a ótica de boa governança.

Benjamin Constant, grande e feroz crítico de dois grandes pensadores franceses Montesquieu e Rousseau, constrói a ideia do constitucionalismo não apenas sobre a “separação dos poderes” ou sobre o poder no Estado, mas, sobretudo, sobre “o poder do Estado”, pois sua substância enseja a partilha ou a divisão. Trata-se de uma concepção liberal de constitucionalismo que não fica adstrito à liberdade individual, mas, pelo contrário, um constitucionalismo que contempla a liberdade política, ou seja, capaz de limitar e conter o Poder para não mergulhar na arbitrariedade e no despotismo.

Tratar-se-á, nesta obra, no primeiro capítulo “A TEORIA SCHUMPETERIANA E NEO-SCHUMPETERIANA COMO INSTRUMENTO PARA O ALCANCE DO OBJETIVO 9 DA AGENDA 2030 DA ONU: UMA ANÁLISE TEÓRICA” que analisa a inovação e a sustentabilidade apresentando a sustentabilidade e seus pilares e a inovação com base na teoria Schumpeter e dos neo-schumpeterianos assentada na “, sobre transformações tecnológicas e desenvolvimento econômico”.

No segundo capítulo, ressalta-se a necessidade da “NANOTECNOLOGIAS E MEIO AMBIENTE: O MOVIMENTO INICIAL DE MARCOS REGULATÓRIOS NACIONAIS EM FACE DO CONTEXTO DE (POSSIBILIDADE) RISCOS”. Em face das incertezas, torna-se imperiosa “a utilização de autorregulações, conforme sustenta Teubner, buscando evitar possíveis danos ambientais futuros ao ecossistema”.

Aborda-se, ainda, no terceiro capítulo, “O PARADIGMA DO DESENVOLVIMENTO E DO MEIO AMBIENTE AO PROGRESSO EMPRESARIAL”, considerando a “compatibilidade da proteção do meio ambiente e da atividade econômica, tendo em vista a crescente crise ambiental e o descaso por mecanismos de reversão. Estuda-se o conflito jurídico entre os setores, objetivando”.

O quarto capítulo relativo ao “COMÉRCIO INTERNACIONAL DE HIDROCARBONETOS NÃO CONVENCIONAIS”, analisa em uma visão geopolítica a exploração do xisto, suscetível de acarretar várias externalidades negativas, ou seja, danos ambientais.

No tocante ao quinto capítulo sobre “A VIABILIDADE ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE”, discute-se questão da sustentabilidade e do crescimento econômico quanto ao lucro gerado pelas grandes empresas, a médio e longo prazo. “O principal questionamento é se ser sustentável é mais viável do ponto de vista econômico, ou se é melhor absorver os riscos de um empreendimento que não respeita verdadeiramente os preceitos da sustentabilidade”, indaga-se.

“O NEOCONSTITUCIONALISMO SOCIOAMBIENTAL”, fazendo parte do sexto capítulo, partindo da “onda verde”, percorre a evolução da legislação ambiental brasileira do século XX até a sua emersão à norma Fundamental na Constituição Federal de 1988”.

No oitavo capítulo “UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E O DIREITO CONSTITUCIONAL DE PROPRIEDADE: UM BREVE ESTUDO DE CASOS SOBRE A DESAPROPRIAÇÃO PARA ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”, procura-se “contrapor o procedimento expropriatório de criação de espaços protegidos e o direito fundamental à propriedade”, indagando e debatendo sua coexistência benéfica ou total incompatibilidade nos meandros de sua função sócio-ambiental.

Finaliza-se a obra com o décimo capítulo relativo à “A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS

SÓLIDOS”, apontando-se a “necessidade de utilização instrumentos tributários para estimular atividades econômicas que estejam relacionadas à gestão e ao gerenciamento dos resíduos sólidos”.

É importante salientar a necessidade de conciliar a economia na sua abrangência de produção e gerenciamento do lucro e desenvolvimento sustentável na ótica de proteger, preservar e conservar os recursos naturais para as gerações vindouras sem dicotomia, pois, o saber cuidar do meio ambiente é um dever de todos.

Sébastien Kiwonghi Bizawu

Mestre e Doutor em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

Professor de Direito Internacional Público e Privado. Pró-Reitor do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Márcio Luis de Oliveira

Mestre e Doutor. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara.

A VIABILIDADE ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE LA VIABILIDAD ECONÓMICA DE LA SOSTENIBILIDAD

Thiago Loures Machado Moura Monteiro ¹
Vânia Ágda de Oliveira Carvalho ²

Resumo

O artigo pretende discutir até que ponto o crescimento econômico sem sustentabilidade é realmente lucrativo para grandes empresas, a médio e longo prazo. O principal questionamento é se ser sustentável é mais viável do ponto de vista econômico, ou se é melhor absorver os riscos de um empreendimento que não respeita verdadeiramente os preceitos da sustentabilidade. O marco teórico da pesquisa é Dworkin. A metodologia utilizada é a bibliográfica de cunho qualitativo. Os resultados da pesquisa, considerando os principais aspectos da responsabilidade civil ambiental, indicam a viabilidade econômica da sustentabilidade, fomentando a conscientização da sociedade em geral.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Constitucionalismo, Viabilidade econômica

Abstract/Resumen/Résumé

El artículo desea discutir hasta qué punto el crecimiento económico sin sustentabilidad es rentable para grandes empresas, por mediano y largo plazo. La cuestión principal es sea sostenible es más viable en un punto de vista económico, o si es mejor absorber los riesgos de una empresa que no respeta los principios de sostenibilidad. El hito de la investigación teórica es Dworkin. La metodología utilizada es literatura de naturaleza cualitativa. Los resultados de la pesquisa, teniendo en cuenta los principales aspectos de la responsabilidad ambiental, indican la viabilidad económica de la sostenibilidad, fomentando la sensibilización de la sociedad en general.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Desarrollo sostenible, Constitucionalismo, Viabilidad económica

¹ Advogado. Mestrando em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela FUMEC. Graduado em Direito pela PUC-MINAS.

² Mestranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela FADIVALE. Graduada em Direito, pelo Instituto Vianna Júnior.

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente a preocupação com o meio ambiente é conduta unificada nas campanhas de marketing de grandes empreendimentos. Todavia, considerável parcela dessas condutas coadunam somente com intenções empresariais de cunho lucrativo, pautadas em pseudo atitudes socioambientais, focadas na imagem de organizações eco e socialmente responsáveis.

Tal fato, qual seja, a discrepância entre valores disseminados em campanhas de marketing e ações empresariais rotineiras, gera reflexões importantes ao empreendedor e à sociedade de um modo geral, como de o porquê manter apenas uma aparência de sustentabilidade.

A resposta para esse questionamento parece evidente em torno do real objetivo de um grande empreendimento, que é o lucro. Contudo, métodos falhos ou fraudados de controle ambiental, expõe referidos empreendimentos a riscos de impacto ambiental e às suas consequentes responsabilidades penal, civil e administrativa, tanto dos empreendimentos, quanto de seus sócios.

Do ponto vista econômico, a responsabilidade civil ambiental transparece como medida suficiente para análise imparcial sobre a viabilidade econômica de ser realmente sustentável. Relevante ponderar que ser sustentável não significa, necessariamente, abstrair-se do empreendimento ou do lucro, mas sim em reduzir a intensidade, limitada ao respeito ao meio ambiente, o que em dadas situações, desacelera o crescimento. Ou seja, equivale ao abarcado pela nomenclatura e conceito de desenvolvimento que considera fatores para além do lucro e da produção e acúmulo de riquezas.

No Direito Ambiental brasileiro o poluidor responde civil, criminal e administrativamente. Pode, em razão de um mesmo desastre ambiental, por exemplo, ser condenado em obrigações de fazer e pagar, na esfera cível, ser condenado à pena restritiva de direitos e liberdade, na esfera penal, e ainda ser autuado com multas administrativas, na esfera administrativa.

Ocorre que a responsabilidade administrativa e criminal, de acordo do caso concreto, depende da existência de culpa do poluidor. No que tange à responsabilidade civil, como será abordado em tópico próprio, o empreendedor assume plenamente os riscos de impactos ambientais, ficando a sustentabilidade, dessa forma, como fator de viabilidade econômica a critério do empreendedor.

Nesse sentido, o problema central do presente artigo consiste na ponderação de ser a sustentabilidade um fator econômico viável para um empreendedor, ou se, praticar política de aparente sustentabilidade, com incentivo ao numerário do crescimento econômico, assumindo o risco por eventuais impactos ambientais, é mais lucrativo para as organizações.

Logo, o tema central é a viabilidade econômica da sustentabilidade. O objetivo geral da pesquisa é compreender a motivação de mercado para a sustentabilidade, além da simples motivação ideológica. Quanto aos objetivos específicos são de compreender como tal sustentabilidade se opera no contexto da viabilidade.

A relevância da pesquisa se justifica pela necessária conscientização da sociedade de se ver inserida no paradigma ambiental, transcendendo a consciência para além do aspecto ambiental, como também do social e do econômico.

Na busca pelas respostas da pesquisa, o método será o bibliográfico de cunho qualitativo, promovendo comparação de efeitos da responsabilidade civil ambiental, em casos onde os poluidores assumem o risco de não serem verdadeiramente sustentáveis. Para tal, o marco teórico da pesquisa será o método interpretativo de Ronald Dworkin.

Assim, no primeiro item, com intuito de definir o que é sustentabilidade, será abordada a diferença entre crescimento econômico e desenvolvimento sustentável, abordando os três principais pilares do desenvolvimento sustentável, e sua atuação simultânea.

Ato seguinte consistirá em apresentar análise jurídica sobre a previsão constitucional do desenvolvimento sustentável e seu papel enquanto princípio do direito ambiental. Nesse viés, relevante dissertar acerca da ordem econômica brasileira e sua abordagem junto ao texto constitucional.

Compreendido o papel e a previsão jurídica do desenvolvimento sustentável, serão apresentados aspectos da responsabilidade civil ambiental, como o tipo de responsabilidade, a teoria do risco integral e a desconsideração da personalidade jurídica do poluidor.

Ainda na ótica da responsabilidade civil ambiental, será explicada a razão da tutela *in natura* ambiental, bem como a maneira pela qual é feita a destinação de valores decorrentes dessa responsabilização.

E para analisar a viabilidade econômica em assumir o risco pela responsabilidade civil, não abarcada pelos critérios da sustentabilidade, será utilizado o método de interpretação desenvolvido por Ronald Dworkin, de análise do direito dependendo do caso concreto.

Assim sendo, serão analisados dois grandes casos de indenizações por impacto ambiental, quais sejam, o caso Volkswagen e o caso SAMARCO, que desenvolveram seus empreendimentos não pautados na sustentabilidade.

Após o desenrolar dos itens, serão apresentadas as considerações finais, apontando os resultados da pesquisa que indicaram pela viabilidade econômica do desenvolvimento sustentável, de modo que os mesmos se mostram úteis e justificados, não apenas aos operadores do direito, mas também à sociedade como um todo, que precisa se conscientizar de tal viabilidade.

2. DIFERENÇA ENTRE CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A ideia de desenvolvimento está atrelada a evolução econômica, no sentido de crescimento e evolução. O desenvolvimento econômico é um fenômeno histórico que ocorre nos países que realizam sua revolução capitalista, e pode ser caracterizado pelo aumento sustentado da produtividade em parceria com o acúmulo de capital.

Com o passar do tempo a ideia de desenvolvimento sustentável vem se construindo, mesmo que, ainda, de forma abstrata, mas vem se concretizando no sentido de crescimento que se sustenta, sem prejudicar o desempenho futuro, apesar de ser inevitável que ações atuais afetem as futuras gerações.

Importante ressaltar que a concepção de desenvolvimento sustentável compreende análise dos três pilares centrais da sustentabilidade, quais sejam, o ambiental, o social e o econômico, sendo inviável vislumbrá-la, desconsiderando qualquer desses pilares, conforme apresenta Freitas (2012). Para se alcançar tal concepção, necessário realizar abordagem história a respeito do desenvolvimento.

Em 1776, Adam Smith, trazido por Barral (2005) observou acerca de como a divisão do trabalho proporcionava melhores níveis de bem-estar, considerando uma quantidade fixa de insumos, junto ao livre comércio. Referida abordagem de Smith fundava-se em sua teoria da mão invisível, que seria o conjunto das livres decisões dos indivíduos, baseadas em interesses próprios, guiando o mercado, o qual não possuía a intervenção estatal, e detinha uma concorrência justa e ideal.

Com o passar do tempo, questionamentos como até onde o crescimento desse sistema de produção e realocação poderiam ser sustentáveis enquanto a população crescia e a quantidade de capital natural necessária permanecia constante, começou a surgir, posto que a

população crescia de acordo com uma progressão geométrica, enquanto que a produção de alimentos crescia em menor proporção.

O conceito de desenvolvimento sustentável, elucidado por Ferreira (2005) originou-se no Relatório Brundtland – documento intitulado *Nosso Futuro Comum*, de 1987, baseado no princípio de que o ser humano deve usufruir dos recursos naturais de acordo com a capacidade de renovação dos mesmos, a fim de evitar seu esgotamento, permitindo, assim, a perpetuação da espécie humana.

Tem-se que o conceito de sustentabilidade derivou, segundo Sachs (2009) do conceito contido no Princípio do Ecodesenvolvimento, formulado pelo autor e consubstanciado no Princípio da Sustentabilidade, que ganhou reconhecimento com a publicação do Relatório *Nosso Futuro Comum*, ou, comissão Brundtland, como mencionado acima.

Sachs (2009) informa que o princípio do ecodesenvolvimento garante o progresso material e o bem estar social, resguardando os recursos e o patrimônio natural para que a sociedade vindoura possa usufruir. Ou seja, considera aspectos mais tangíveis como os recursos materiais.

Ao abordar o termo Sustentável, conforme Freitas (2012) aborda-se não apenas o contexto ambiental, mas também o econômico e social, formando os três pilares centrais para o desenvolvimento sustentável estabelecido pela Organização das Nações Unidas.

O contexto ambiental refere-se à preocupação com o meio ambiente e o uso dos recursos naturais, o contexto econômico faz referência às boas práticas de corte de desperdícios e uso consciente de recursos, relacionando-os ao processo produtivo, às empresas, às instituições financeiras e também às questões tributárias, entre outros. Enquanto o social está ligado aos recursos humanos, com a preocupação em diminuir a pobreza e a desigualdade social.

Ao se dizer, por exemplo, que uma empresa tem um bom desempenho sustentável, alude Seiffert (2014), faz-se referência às suas práticas dentro do meio-ambiente, do mercado e da sociedade. Observa-se o processo produtivo adotado pela mesma buscando a internalidade das externalidades provocadas por ela junto ao meio ambiente e à sociedade.

A partir do momento que as empresas, tanto por meio de instrumento de gestão, como sanções impostas por descumprimento de normas ou por uso de instrumentos que possibilitam menor degradação ambiental, internalizam as externalidades, assumem pra si os custos ambientais não considerados no processo produtivo.

Seiffert (2014) afirma que a adoção de medidas sustentáveis por grandes empresas têm efeito na busca de visibilidade e propaganda positiva frente aos seus clientes e investidores,

atendendo as novas exigências do mercado internacional e apresentando ganhos econômicos diversos por meio de adoções de medidas sustentáveis.

Para se alcançar o Desenvolvimento Sustentável, a proteção do ambiente tem que ser entendida como parte integrante do processo de desenvolvimento, permitindo crescimento econômico, sem, contudo, proporcionar a escassez dos recursos naturais, o que ocasionaria a própria implosão do sistema de mercado que, conseqüentemente, afetaria todo o sistema econômico-financeiro.

Todavia, segundo ensinamentos de Nabais (2014), não se pode olvidar que a sustentabilidade econômica remete-se ao desenvolvimento econômico, que, para ser sustentável, não pode pautar-se por um crescimento econômico estagnado. No sistema capitalista, as empresas privadas tem o objetivo central em torno do lucro, pois pela lógica do capital, uma empresa sem margens suficientes de lucro, não deve se manter no mercado.

Assim, por muito tempo, o intuito tanto do poder público quanto da esfera privada, foi único de buscar o crescimento econômico, sem se preocupar com fatores além da valorização econômica, como a função socioambiental da propriedade.

E por crescimento econômico, depreende-se apenas o sentido de aumento do capital, seja na forma monetária, ou em propriedades, aplicações financeiras, etc. Conforme abordagem anterior, o crescimento econômico, em sua conceituação mais genuína, desconsidera aspectos como desigualdade social, distribuição das riquezas, fim da miséria, melhoria na qualidade de vida e do ensino, pautando seus níveis de “desenvolvimento” em índices numéricos, como o PIB.

Já o desenvolvimento sustentável, conforme trazido *alhures*, é um conceito mais complexo, baseado nos três pilares já mencionados. De modo que para que haja o desenvolvimento sustentável é preciso o preenchimento desses três aspectos, de modo simultâneo.

De suma relevância mencionar que apenas o fato de representar numerário que indique crescimento econômico não implica que a conduta se enquadre no abarcado pelo conceito de desenvolvimento sustentável, pois somente o terá se além do aspecto econômico, apresentar o aspecto social e ambiental, considerando os fatores trazidos anteriormente.

Para ilustrar de forma ainda mais satisfatória tal simultaneidade, é interessante verificar o papel da propriedade privada. No paradigma liberal, preconizado por Smith, a propriedade privada era tida como um direito fundamental e absoluto, não admitindo sua limitação ou restrição, por ser fruto do trabalho do homem. Já no paradigma social, surgiu a noção de que a propriedade privada deve respeitar sua função social, sob pena de até mesmo

ser afastada, como em casos de desapropriação, por descumprimento da função social da propriedade privada.

Enquanto que no Estado Democrático de Direito, já inserido no paradigma ambiental, a propriedade privada apresenta não apenas a necessidade de respeitar sua função social, mas também em respeitar sua função socioambiental. Nesse diapasão:

Dos estudos realizados, pode-se concluir que a função socioambiental atualmente se apresenta basicamente sob três aspectos: econômico (produtividade), social (bem-estar dos proprietários e trabalhadores e direitos trabalhistas) e ambiental (utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente). Não basta que a propriedade seja produtiva. Ela também deve cumprir os demais requisitos impostos pela lei, sob pena de desapropriação para fins de reforma agrária. (GONÇALVES; REZENDE, 2014, p. 152).

Compreendido a essência do desenvolvimento sustentável é preciso compreender sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de contextualizar o mesmo, para que se possa analisar, posteriormente, sua viabilidade econômica. E tal previsão legal será tratada no próximo item.

3 PREVISÃO LEGAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Constituição Federal de 1988, no que tange à seara dos direitos transindividuais, em muito inovou ao criar normas jurídicas diretamente relacionadas à tutela dos direitos coletivos e difusos. A tutela do meio ambiente, como exemplo característico dessa espécie de direitos, recebeu tratamento amplo e moderno do legislador constituinte de 1988.

A Constituição revelou a importância que a sociedade, Estado e os instrumentos jurídicos devem ter quando se está diante de um bem jurídico ambiental. Essa preocupação está evidenciada, pois, os constituintes partiram da premissa, de que, em última análise, proteger o meio ambiente, significa proteger a própria preservação da espécie humana e, conforme preconiza Costa (2010) diz respeito ao próprio direito à vida.

Salienta-se que os preceitos relativos ao meio ambiente não estão adstritos ao artigo 225 da Constituição Federal, mas também, a outros, como a norma referente ao artigo 170, a qual descreve que a ordem econômica brasileira, e, seu desenvolvimento, deve, necessariamente, respeitar o meio ambiente.

O já citado artigo 170 da Constituição Federal de 1988 concentra a essência do desenvolvimento sustentável, ao prever a necessária harmonização entre proteção ambiental e crescimento econômico, como destaca Romeu Thomé:

Relevante realçar, desde logo, a defesa do meio ambiente (inciso VI do artigo 170 da Constituição de 1988) como princípio da ordem econômica, clara indicação constitucional da necessidade de harmonização entre atividade econômica e preservação ambiental. (THOMÉ, 2014, p. 149).

Referido artigo constitucional merece destaque, visto ressaltar a importância da tutela ambiental, destacando a obrigatoriedade do respeito da ordem econômica junto ao do meio ambiente.

Sob essa égide, vislumbra-se que, sendo a atitude do mercado puramente voltada ao crescimento econômico, desconsiderando os aspectos ambiental e social, o aclamado equilíbrio ambiental presente no *caput* do artigo 225 do texto constitucional não estará protegido para as presentes, e muito menos para as futuras gerações.

Assim, é necessário que a tutela ambiental, represente direitos das futuras gerações, por meio das chamadas decisões intergeracionais, a fim de garantir o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento sustentável. E para tais ações, é preciso uma mudança de atitude, baseada no paradigma ambiental que passa por uma mudança de atitude do próprio julgador. Coaduna com esse preceito Dempsey Ramos:

Este juiz deve ser antes de tudo um cidadão livre, e não um escravo da lei como postulavam os juristas de Napoleão. Quer dizer, não deve ser um escravo do projeto monoteísta que só conhece uma solução única para os problemas plurais da sociedade complexa e contemporânea. O juiz intergeracional é alguém capaz de abrir a própria mente e reconstruir a racionalidade do conhecimento jurídico que adquiriu nos tempos de sua formação universitária. (RAMOS, 2014, p. 307).

Logo, além das previsões em artigos, o desenvolvimento sustentável também é tido como um princípio do direito ambiental, sendo uma diretriz que norteia sua aplicabilidade, e nesse sentido, Sampaio (2003), indica o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, como o *prima principium* ambiental, ou seja, a base para qualquer análise sobre a tutela ambiental.

Assim, ser sustentável, no contexto de desenvolvimento sustentável, é justamente garantir que no crescimento econômico haja a defesa do meio ambiente, preservando o equilíbrio ecológico, para as futuras gerações.

A ordem econômica brasileira privilegia uma economia de mercado, de natureza capitalista, sendo da competência do Poder Público, conforme está prescrito no art.225, § 1.º, da CF/1988, a tarefa de estabelecer os limites e as condições conformadoras de um legítimo desenvolvimento da atividade econômica, posta em prática no território pátrio.

Bem se adverte, do exposto, que tendo a defesa do meio ambiente sido elevada a nível de princípio constitucional, traduz-se no efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito do meio ambiente e possibilita ao Poder Público interferir drasticamente, se necessário, para que a exploração econômica preserve a ecologia.

Com isso não se pretende aduzir que todo e qualquer empreendimento causador de degradação ambiental deva ser proibido de desenvolver suas atividades. Não se deve interpretar a questão de maneira tão engessada, mas sim, conforme aduz Silva (2000) buscar uma hermenêutica que leve a proteção do meio ambiente.

Todo o esforço da ordem econômica deve ser voltado para a proteção do meio ambiente, ao lado de outros valores citados no art.170, em seus incisos, mas sem inviabilizar o desenvolvimento econômico, haja vista ser esse necessário para qualidade de vida, numa interpretação genérica e atual, considerando a própria abrangência de dignidade humana e seu viés social.

Uma vez compreendido o papel do desenvolvimento sustentável, para analisar a viabilidade de ser sustentável, é essencial compreender como se opera a responsabilidade civil ambiental, a fim de entender quais riscos econômicos o empreendedor assume ao não ser sustentável.

4. ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Do ponto vista legal, ser sustentável não é uma opção, mas sim uma obrigação, já que a própria Constituição no artigo 225 prevê que é dever de todos a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para presentes e futuras gerações.

Contudo, ainda assim, empreendedores optam por fraudar a legislação, mascarando a sustentabilidade como um mero instrumento de marketing, vislumbrando apenas o crescimento econômico.

Anterior à Constituição de 1988, a legislação brasileira já apresentava tratamento diferenciado na esfera ambiental, pela lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo dentre outros aspectos, a responsabilidade civil objetiva, imputada ao poluidor direto e indireto.

Em outras palavras, como apresenta Thomé (2014), o poluidor mesmo que indireto, responde civilmente pelo dano ambiental, de forma objetiva, ou seja, independente da existência de culpa do mesmo.

Salutar destacar que a responsabilidade ambiental ocorre em três esferas, de modo simultâneo e independente: a civil, a penal e a administrativa. E como já delimitado, para o presente artigo será trabalhado um recorte sobre a esfera civil, da responsabilidade ambiental.

A previsão legal específica sobre a dita responsabilidade civil objetiva, é amparada no artigo 14 da lei 6.938/81, ao afirmar que:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981, sp).

Como visto na redação acima, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Nesse sentido, Paulo Leme discorre sobre a importância dessa responsabilidade em matéria ambiental:

A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. (...) (MACHADO, 2015, p.406).

O trecho acima demonstra que a adoção do legislador pela responsabilidade objetiva deixa claro o compromisso que o poluidor tem com a natureza e com a sociedade. Na medida em que, a atividade por ele exercida, lhe traz benefícios, mas com alguns ônus, tanto para ele quanto para a sociedade. Além do risco de eventual dano que afetaria as futuras gerações.

A ação humana tem a força de causar reflexos ambientais não apenas no tempo presente, mas também para futuras gerações, sendo que empreendimentos com alto potencial de degradação ambiental representam um risco para a toda sociedade.

Quando determinado empreendimento se dispõe a operar mesmo ciente do risco que leva para a coletividade, cumprindo medidas de compensação e as condicionantes das fases do licenciamento, sua responsabilidade, afirma Seiffert (2014) não acaba por ter a atividade como lícita. Nesse contexto, o empreendimento está internalizando as externalidades, conforme tratado em item anterior.

Tem-se que o empreendedor será responsável mesmo em casos de força maior, culpa exclusiva de terceiro, e caso fortuito, desde que presentes dois requisitos: o dano e o nexo causal.

Isso se dá graças a teoria do risco adotada em matéria ambiental, qual seja, a teoria do risco integral, pela qual o empreendedor assume toda a responsabilidade sobre os riscos que seu empreendimento gera, não podendo ser aceitas as excludentes de nexo causal (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva de terceiro). (THOMÉ, 2014).

Já o conceito de poluidor, que é a figura que será responsável no âmbito da responsabilidade civil ambiental, é amplo, no intuito de facilitar uma eventual responsabilização, na ideia de que o meio ambiente não pode ficar indene, ou seja, sem ser indenizado, reparado.

Tal conceito é previsto no art. 3º inciso IV, da lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, e dispõe o seguinte: “A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 1981, sp).

A desconsideração da personalidade jurídica é outro aspecto de extrema relevância para toda a dinâmica da jurisdição civil coletiva em matéria ambiental. Não é necessário como no processo civil comum, que haja a prova de um ato que represente fraude a execução, como dispõe o art. 135 do NCPC/2015. Isso porque se aplica o artigo 4º da lei 9.605/98, que disciplina que: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (BRASIL, 1998, sp).

Além de referida hipótese, considerando o amplo conceito de poluidor dado pelo artigo 3º da lei 6.938/81, é possível a inclusão de eventuais sócios no polo passivo, ao argumento de que são responsáveis indiretos, o que pela lei da Política Nacional do Meio Ambiente já é suficiente para os responsabilizá-los sob a ótica da responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente de culpa dos mesmos.

Desse modo, ao cogitar não ser verdadeiramente sustentável, o risco que se está assumindo não é apenas para a pessoa jurídica, mas também para seus sócios e responsáveis, sendo que em caso de dano ambiental, não será nem mesmo necessário a existência de prova de culpa dos mesmos, para responsabilizá-los. Sabendo que serão responsabilizados, o próximo questionamento é o *quantum* condenatório, para permitir uma análise de viabilidade econômica em não ser sustentável.

4.1. Do *quantum* da responsabilidade civil ambiental

A responsabilidade civil ambiental, não tem o mero intuito reparatório pecuniário, mas sim a principal intenção de promover a reparação específica, para o retorno ao estado anterior ao dano ambiental, posto que toda estrutura diferenciada da responsabilidade civil ambiental se justifica pela necessidade de proteção do meio ambiente equilibrado, e não pelo correspondente monetário do mesmo.

A lei 7.347/85 dispõe no seu artigo 3º, que o pedido na ação civil pública pode ser em condenação em dinheiro, e também em obrigação de fazer ou não fazer. Sobre a prioridade da reparação *in natura*, Marcelo Abelha Rodrigues explica:

Diante desse quadro, o papel do processo civil é o de oferecer técnicas que atendam ao ideal de justiça ambiental. Devem ser técnicas que consigam ofertar a tutela específica no menor tempo possível e, apenas subsidiariamente, ofertar a tutela reparatória *in natura*, e, mais subsidiariamente ainda, a tutela reparatória *in pecunia*.(RODRIGUES, 2010, p. 73).

Por tutela específica, o autor se refere a medidas preventivas, para garantir a conservação do meio ambiente. E caso não seja possível, que seja a tutela reparatória *in natura*, e apenas na impossibilidade dessa, passando a ser exclusivamente em pecúnia. (RODRIGUES, 2010).

E do ponto de vista econômico, obrigações de fazer, para reparar o dano ambiental, promovendo, por exemplo, a descontaminação de um rio e seus afluentes, representa um enorme custo financeiro, inviabilizando uma previsão segura de valor para tais ações.

No caso de recusa a cumprir as obrigações de fazer, esperando que seja convertida em mera reparação pecuniária, não é uma opção favorável, tendo em vista que o instituto da multa diária em valor a coagir o poluidor a cumprir a obrigação dentro de um prazo fixado, é utilizado de forma rotineira, no âmbito do processo civil ambiental.

Salientando que as obrigações de fazer, apesar de serem extremamente onerosas, e terem a pretensão de restaurar o meio ambiente afetado, não implicam em liberação do pagamento de condenações pecuniárias, como por dano ambiental, sócio cultural, dano moral, dano material, lucros cessantes. Destaca-se também que, não exclui a responsabilização pelas demais esferas (administrativa e penal), as quais possuem autonomia para aplicar multas, pelo mesmo famigerado dano ambiental.

Assim, o risco que se assume em não ser sustentável, é de enorme impacto econômico, podendo atingir não apenas o patrimônio da empresa e de seus sócios, mas ainda de poluidores indiretos, que de certa medida colaboraram com onexo causal para o dano ambiental.

Outro questionamento que surge é de que se a tutela específica já pretende restabelecer o equilíbrio ambiental gerado, para onde seriam destinados os valores arrecadados em pecúnia, tema tratado em seguida.

4.2. Destinação de Valores

Nos processos individuais, naturalmente os valores apurados vão para os autores das demandas, visando o ressarcimento pela responsabilidade civil ambiental, no âmbito individual. Já no âmbito coletivo, os valores são encaminhados para um fundo, conforme previsto no artigo 13, da lei 7.347/85. Segundo Fiorillo (2008), o dinheiro, pode ser encaminhado para um fundo federal ou estadual, de acordo com o foro competente que julgou a demanda.

Existem fundos diversos, como Fundo Nacional do Meio Ambiente (lei 7.797/89), e o FDDD- Fundo de Direitos Difusos e Coletivos (lei 9.008/95).

De acordo com o artigo 13, da lei 7.347/85, a destinação dos valores visa a reconstituição dos bens lesados. Contudo, a partir do momento em que uma quantia passa a integrar fundos como o FDDD, mescla-se a outros quantias, com finalidades variadas, impossibilitando o cumprimento específico da destinação originária dos respectivos valores, para fim determinado.

Existe um projeto de lei proposto pelo senador Anastasia, de nº 741/2015, que foi aprovado pela Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, do Senado Federal, no dia 06.04.2016, para que os valores de multas por infração ambiental sejam aplicados em sua totalidade na área afetada. Contudo ainda não se tornou lei, e no momento aguarda apreciação da Câmara dos Deputados.

Logo, nos tempos atuais, os valores arrecadados por meio de ação civil pública não são, necessariamente, revertidos, de maneira integral, para as áreas afetadas, o que acaba por comprometer o equilíbrio ecológico, quando a tutela específica não tem o êxito esperado.

Do ponto de vista econômico, trata-se de valor pago pelo poluidor, que não terá nenhum proveito para o mesmo, sequer para campanha de marketing institucional, haja vista

não ter, de forma clara, como indicar a fonte da aplicação do valor por ele desembolsado, pois fará parte de um fundo, sem destinação específica.

Uma vez traçadas as diretrizes básicas da responsabilidade civil ambiental, e compreendido minimamente o alcance dos efeitos econômicos dessa responsabilidade, necessário se faz adentrar ao marco teórico da pesquisa, que é o método interpretativo de Dworkin, para possibilitar a discussão sobre a viabilidade econômica da sustentabilidade.

5. MÉTODO INTERPRETATIVO DE RONAL DWORIN

Primeiramente é importante compreender que o Direito para Dworkin, não se representa apenas pelas leis postas, mas também pelos princípios que transmitem diretrizes de aplicação do Direito.

Portanto, o posicionamento positivista clássico, de compreender que apenas se existir uma lei específica, com uma regra clara se aplicando diretamente ao caso concreto, é possível que haja aplicação do Direito, é o mesmo que ignorar a existência dos Princípios, em uma herança positivista, duramente criticada por Dworkin (2002).

Dworkin explica a diferença entre regras e princípios, partindo de diferenciar quanto à natureza jurídica, indicando primeiro o que seria a natureza das regras:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. (Dworkin, 2002, p.39).

Por outro lado ao explicar a natureza dos princípios, Dworkin se distancia da ideia do tudo ou nada, transcrito acima para as regras, reconhecendo que deve-se compreender o princípio de maneira especial: “Tudo o que podemos dizer, ao afirmarmos que um princípio particular é um princípio do nosso direito, é que ele, se for relevante, deve ser levado em conta pelas autoridades públicas, como [se fosse] uma razão que inclina numa ou noutra direção.” (Dworkin, 2002, p. 42).

Em outras palavras, para Dworkin o princípio é como uma diretriz que tem força legal no Direito, mesmo sem ser uma regra propriamente dita. Sendo tal diretriz um

mecanismo para a aplicação adequada do Direito, pois ignorar os princípios como parte do Direito, seria como uma análise incompleta e insuficiente do mesmo.

Neste sentido o direito/dever à sustentabilidade, deve ser entendido como regra ou como princípio? Dworkin reconhece que em alguns casos, é uma difícil tarefa elucidar tal distinção, trazendo a baila, a análise primeira emenda da Constituição norte americana:

[...] A primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos contém uma disposição determinando que o Congresso não pode cercear a liberdade de expressão. Será esta uma regra, de modo que se alguma lei específica cercear a liberdade da palavra, se poderá concluir que se trata de uma lei inconstitucional? Os que afirmam que a primeira emenda é “um absoluto” dizem que ela deve ser vista dessa maneira, isto é, como uma regra. Ou ela meramente enuncia um princípio, de modo que, se um cerceamento da liberdade de expressão for descoberto, ele será inconstitucional a menos que seu contexto revele a existência de uma outra política ou princípio que, nas circunstâncias, tenha força suficiente para permitir esse cerceamento? [...] (Dworkin, 2002, p. 44)

Pelo grau de generalidade contido na previsão constitucional, em relação ao dever de toda a coletividade de proteger o equilíbrio do meio ambiente, a sustentabilidade se apresenta com características mais próximas ao conceito de Princípio de Dworkin, sendo verdadeiras diretrizes para a análise de um caso concreto.

Inclusive no sentido de busca por um direito mais igualitário, a análise caso a caso para construção e reconstrução do direito, é possibilitada, segundo Dworkin, graças a utilização dos princípios, como explicam França e Vilela, ao descrevem tal objetivo do direito para Dworkin:

O ativismo público do citado autor era coerente com a visão de que o direito não se reduz a um conjunto de normas codificadas ou a decisões de juízes, mas é um conjunto de práticas sociais constitutivas de uma comunidade de princípios. Para Dworkin, se o direito desempenha função social, em geral, de fundamento da obediência política, e o que fundamenta a obediência não deve ser a reverência cega à autoridade, mas a avaliação de que só deve obedecer a uma estrutura de decisões fundada sobre princípios, o direito deve ser continuamente reconstruído, em cada decisão, em cada caso, para que se torne cada vez mais igualitário. (FRANÇA;VILELA, 2014, p. 125).

E quanto ao choque de regras, no entendimento de Dworkin, aplica-se uma em detrimento de outra, o chamado método tudo ou nada. Já em colisão de princípios, Dworkin vai além da noção de peso, e partindo de uma análise de coexistência harmônica, como explica Beatriz Souza Costa: “Dworkin não entende os princípios como dimensão de ‘peso’, mas como um critério de prevalência do bom senso. Portanto, não existe colisão de princípios,

como preceituado por Alexy, mas sim uma concorrência que deve ser dosada.”. (COSTA, 2010, p.33).

No contexto atual da modernidade, o papel do juiz, como escravo da lei, ficou, segundo aduzido por Ramos (2014) absolutamente ultrapassado, devendo sim manter o direito vivo, para acompanhar a dinâmica da sociedade, sob pena de ficar obsoleto.

Portanto, o método interpretativo de Dworkin, decorre da necessidade de análise caso a caso, a fim de promover justiça, sendo a moral um elemento intrínseco nessa análise.

Logo, as valiosas lições de Dworkin devem ser utilizadas para concretizar uma efetividade ao direito, respeitando-se tanto a importância das regras, quanto a importância dos princípios, buscando a compatibilização dos princípios, para uma efetividade com segurança jurídica e coerência.

Sendo a segurança jurídica um fator de extrema relevância para o viés econômico, já que fomenta o progresso, atraindo investidores.

Nesse prisma, com base na interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, os três pilares da sustentabilidade (ambiental, social e econômico), devem estar presentes de forma a coexistirem nas ações do poluidor, apontando-se a viabilidade econômica e jurídica da sustentabilidade, num contexto de desenvolvimento sustentável e não em critérios de puro crescimento econômico.

Contudo, para permitir uma reflexão mais profunda do tema, e especialmente para dar números ao aspecto econômico, a partir do método interpretativo de Dworkin, que atua caso a caso, serão apresentados, no item a seguir, dois casos emblemáticos de responsabilidade civil ambiental, em um contexto de ausência de sustentabilidade.

6. VIABILIDADE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Para promover a discussão sobre a viabilidade econômica da sustentabilidade, serão apresentados dois casos de grande repercussão, onde se operou a responsabilidade civil, permitindo a melhor mensuração, de qual risco se assume ao não ser verdadeiramente sustentável.

O primeiro caso abordado será o da empresa Volkswagen, envolvendo utilização de tecnologia suja para burlar a legislação ambiental norte americana e europeia. E o segundo caso a ser abordado, será o da empresa SAMARCO, no maior desastre ambiental brasileiro.

6.1. Caso Volkswagen

No dia 18.09.2015, a EPA- Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América notificou o grupo Volkswagen, sobre uma grave violação ambiental. Trata-se de um software instalado, em veículos a diesel, que suspende a emissão de poluentes temporariamente, quando o veículo está sendo fiscalizado, permanecendo, assim, dentro dos limites legais. Contudo, após a fiscalização, esse software é desativado, e o veículo ultrapassa, em muito, os limites de emissão de gases. Segundo apurado até o momento, a emissão de óxidos de nitrogênio, chega a superar em 40 vezes o limite máximo permitida nos EUA.

No dia 23.09.2015, o então presidente mundial do grupo Volkswagen, Martin Winterkorn, renunciou ao cargo, acompanhado da confissão da empresa, de ter instalado referido software, em pelo menos 11 milhões de veículos a diesel.

Os alcances dessa violação ao meio ambiente não se reduzem aos E.U.A., pois países da União Europeia, como Alemanha e Espanha, já iniciaram processo de investigação. Na Espanha a comercialização e fabricação de várias unidades foram, inclusive, suspensas pela companhia.

Na Europa, as normativas europeias sobre emissões regulamentam os níveis e limites de emissão de vários gases, para toda a união Europeia, sendo que a normativa Euro 6, em vigor desde janeiro de 2015, prevê um limite para veículos novos, a diesel, de até 80 mg de óxido de nitrogênio por km. Sendo que antes de janeiro de 2015, o limite era de 180 mg por Km.

Segundo apontado pela EPA, a emissão nos mencionados veículos ultrapassa os limites de emissão em veículos produzidos com esse software, desde 2009, até os dias atuais.

Nos Estados Unidos, em 23.06.2016, foi noticiado um acordo para os processos norte americanos, em que totalizam um custo de US\$ 10 bilhões, fora os prejuízos da empresa com o desgaste de sua imagem, que como empresa com ações na bolsa, teve enorme desvalorização em seus papéis.

6.2. Caso SAMARCO

No dia 05.11.2015, ocorreu o rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração da mineradora SAMARCO, que culminou no maior desastre ambiental do Brasil, com mortes de pessoas, animais, e afetação direta e talvez irrecuperável ao meio ambiente.

Ocorre que na prática, no dia 02.03.2016, houve um acordo assinado entre a União Federal e a mineradora, comprometendo investimentos de cerca de 20 bilhões de reais, a serem investidos ao longo de cerca de 15 anos.

Tal acordo é alvo de impugnação do Ministério Público Federal, que ajuizou ação civil pública pleiteando indenização estipulada em 155 bilhões de reais, além de várias obrigações de fazer, como inclusive a criação de novas unidades de conservação, a fim de garantir a reparação integral do dano ambiental em todas suas esferas.

Para impugnar o acordo são utilizados vários argumentos, como que dois responsáveis do ponto de vista da responsabilidade civil ambiental, no caso a União e a mineradora, tenham celebrado acordo brando, para que a mineradora assumisse a responsabilidade e excluísse a responsabilidade da União.

Além disso, alega que o acordo não teve o devido acompanhamento pelo Ministério Público Federal, e que não tem disposições claras e objetivas para permitir a fiscalização efetiva do compromisso assumido, bem como carece dos requisitos básicos de um título executivo extrajudicial, que no caso tem obrigação de garantir reparação integral.

A referida ação civil pública do Ministério Público Federal ainda não foi julgada, mas apresenta em suas 359 páginas de petição inicial, aspectos interessantes do processo civil coletivo ambiental, a que serão destacados três: 1- Como fixar o valor do dano ambiental pelo rompimento da barragem; 2- A desconsideração da personalidade jurídica da SAMARCO; 3- A responsabilização de entes como a União e institutos como o IBAMA.

Ressalta-se que, atualmente, o STJ acatou pedido do Ministério Público Federal para suspender os efeitos do acordo assinado pela mineradora com a União Federal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela presente pesquisa, evidencia-se que a obrigação de ser sustentável nem sempre é respeitada pelas organizações em seus empreendimentos. Contudo, ao não ser sustentável, assumem um risco de proporções colossais, em razão do direito ambiental e suas três esferas de responsabilidade (civil, penal e administrativa).

Em especial, pela responsabilidade civil, evidencia-se, do ponto de vista econômico, que tanto a pessoa jurídica quanto seus sócios e mandatários, poderão ser responsabilizados, e que tal responsabilização, na esfera civil, se operará independente de culpa dos poluidores, atraindo o risco de arcar com a tutela específica ambiental, além das penas pecuniárias praticadas.

Nesse viés, tanto as obrigações de fazer quanto as obrigações de pagar, representam enorme custo econômico e operacional, além de prejudicar a imagem institucional das empresas envolvidas junto ao mercado consumidor que, cada vez mais tem vislumbrado empreendedores os quais detém responsabilidade socioambiental, diante da crescente disseminação da necessidade em se preservar o meio ambiente.

Pela análise dos casos emblemáticos da Volkswagen e da SAMARCO, restou evidente que tanto no Brasil quanto em países rotulados como desenvolvidos, a responsabilidade civil ambiental funciona de modo intenso, com condenações que ressaltam o caráter punitivo e pedagógico da pena.

Assim sendo, os resultados da pesquisa indicam que ser sustentável é viável do ponto de vista econômico, posto que não ser sustentável, além de incurrir em um ato ilícito, abre um precedente de risco econômico tão intenso, que compromete o lucro obtido em não se preocupar efetivamente com o meio ambiente.

Com destaque relevante para o contido na acepção de desenvolvimento sustentável para além da abordagem econômica contida no conceito de crescimento econômico, concluiu-se pela viabilidade econômica da sustentabilidade, devendo ser divulgada para a conscientização não apenas do empresariado, mas de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber. Direito e Desenvolvimento: um modelo de análise. In.: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e Desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 17 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 fev. 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 17 jul. 2016.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal, Espanha**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Gustavo Assed. Desenvolvimento Sustentável. In.: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e Desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANÇA, Verônica Maria Ramos do Nascimento; VILELA, Bruna Luísa Capellini. Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin para solução de conflitos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. In: REIS, Émilien Villas Boas (organizador). **Entre a filosofia e o Ambiente: bases filosóficas para o Direito Ambiental**. Belo Horizonte: 3i editora, 2014. Cap. 6, p- 117-132.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GONÇALVES, Daniela Oliveira; REZENDE, Élcio Nacur. Função socioambiental da propriedade: A busca por uma determinação pragmática de aferição de cumprimento. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas** – Ano XIII – Nº 22, p. 133-154– Abril 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 23ª edição, 2015.

NABAIS, José Casalta. Estabilidade Financeira e Tratado Orçamental. **Revista de Direito Público da Economia: RDPE**. Belo Horizonte, v. 12, n. 46, p. 105-129, abr/jun. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/78398>. Acesso em: 6 jun 2016.

RAMOS, Dempsey. O Futuro como fundamento gnoseológico de validade do direito ambiental. **Revista Veredas do Direito- Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte: Arraes Editores, v. 11, n.21, p.281-315, jan./jun. 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2010.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SAMPAIO, J. Adércio L.. A Constitucionalização dos Princípios de Direito Ambiental. In: SAMPAIO, J. Adércio L.; WOLD, Cris; NARDY, Afrânio (Org.). **Princípios de direito ambiental- na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, Cap. II, p. 45-85.

SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **Gestão Ambiental: instrumentos, esferas de ação e educação ambiental**. 3 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

SILVA, César Augusto Silva da. **O Direito Econômico na Perspectiva da Globalização: Análise das Reformas Constitucionais e da Legislação Ordinária Pertinente.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

THOMÉ, Romeu. **O Princípio da Vedação de Retrocesso Socioambiental.** Salvador: Jus Podivm, 2014.